



## ATA N.º 18/CNE/XVII

No dia 18 de outubro de 2022 teve lugar a reunião dezoito da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Fernando Silva e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

#### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XVII, de 11-10-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 17/CNE/XVII, de 11 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata n.º 6/CPA/XVII, de 13-10-2022**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 6/CPA/XVII, de 13 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 4. Processos AL.P-PP/2021/775 e 914 (Coligação "Maia em Primeiro" (PPD/PSD.CDS-PP) | GCE "Movimento Independente por Vila Nova" (Maia) e Facebook | Publicidade Comercial) – novos elementos

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não dispõe de elementos bastantes que determinem a revogação da deliberação tomada em 28 de dezembro de 2021. -----

- 7. Ministério Público – DIAP Vila Verde - Processo AL.P-PP/2021/1061 (Cidadão | Candidato do PS (Pico/Vila Verde) | Propaganda na véspera da eleição - publicação no Facebook)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não dispõe de outros elementos para além dos que já forneceu. -----

### Expediente

#### **2.03 - Marcação da audiência concedida por S.EXA o Presidente da Assembleia da República**

A Comissão deliberou sobre a constituição da delegação que estará presente na audiência em epígrafe. -----

Fernando Silva entrou durante o presente ponto da ordem de trabalhos. -----

### Processos E/R 2022

#### **2.04 - Processo E/R/2022/18 - CH | Pedido de parecer | CM Lisboa - Propaganda no Marquês de Pombal**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar a deliberação tomada em 13 de setembro passado sobre a mesma matéria e que de seguida se transcreve: ----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A propaganda, na situação descrita, é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da competência exclusiva da Assembleia da República.

2. Com efeito, a atividade de propaganda tem a sua sede no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, isto é, num conjunto de normas “qualificadas”, suscetíveis de invocação direta pelos interessados e que vinculam todas as entidades públicas e privadas.

É corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

No que toca à propaganda política, em geral, e especialmente à propaganda eleitoral, o não impedimento à utilização destes espaços é indissociável das tarefas fundamentais do Estado previstas nas alíneas b) e c) do artigo 9.º da CRP.

3. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, em locais públicos, especialmente os do domínio público do Estado e de outros entes públicos.

4. Fora dos períodos eleitorais são aplicadas as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a qual, regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade, deve ser criteriosamente interpretada.

Os órgãos autárquicos ou outros não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda. Como se lê no acórdão n.º 636/95 do Tribunal Constitucional, “[a] Lei n.º 97/88 está ali a regular ela própria e definitivamente o exercício cívico da liberdade de propaganda”.

5. As únicas exceções à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do referido diploma, nelas não se incluindo a situação em apreço.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos.

Na verdade, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, *“o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”*. (acórdão TC n.º 636/95)

As entidades públicas apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que conflituem com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei nº 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente, sem prejuízo de poder ser acordado com o promotor outra solução.

7. Em face do exposto, conclui-se que a pretendida remoção de propaganda por parte da Câmara Municipal de Lisboa não encontra cobertura nas disposições legais aplicáveis.

Não se encontrando em local expressamente proibido por lei, a propaganda que possa conflitar com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 apenas pode ser removida por determinação do tribunal competente, sem prejuízo de poder ser acordado com o partido político outra solução.

8. Comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar para a próxima reunião plenária a apreciação dos assuntos que constam dos pontos 2.05 a 2.09, por carecerem de aprofundamento. -----

Relatórios

**2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de outubro**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de outubro. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.**

**O Secretário da Comissão, João Almeida.**